



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

OFÍCIO INEA/PRES n.º 548/18

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

Exma. Sra.

Dra. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente, Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar, 842
CEP: 70068-901 - Brasília/DF
(061) 2028-1685 - conama@mma.gov.br

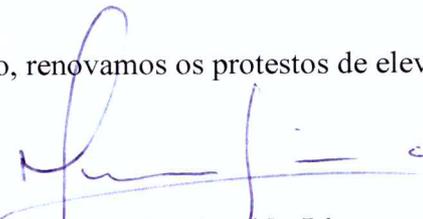
Ref.: Ofício Circular n.º 590-MMA, de 24 de agosto de 2018
Pedido de vistas da proposta de Revisão da Resolução n.º 03/1990
Processo administrativo n.º: 02000.002704/2010-22

Excelentíssima Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, vimos, por meio do presente, em atenção ao ofício acima referenciado e nos termos do §3º do art. 21 do Regimento Interno do CONAMA, encaminhar Parecer INEA/PRES n.º 01/2018, referente a Pedido de Vistas à proposta de revisão da Resolução CONAMA n.º 03/90, que dispõe sobre os padrões de qualidade do ar, solicitado na 130ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23/08/2018.

Na oportunidade, indico como representante para reunião de pareceristas o servidor André Luiz Felisberto França, Diretor Adjunto da Diretoria de Pós-licença deste Instituto e representante do Governo do Rio de Janeiro na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (andrefranca.inea@gmail.com) (21) 99576 7580).

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Marcus de Almeida Lima
Presidente do INEA
Id.: 4464539-2



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20.081-312
Telefone 2332-4604 / www.inea.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

PARECER INEA/PRES nº 01/2018

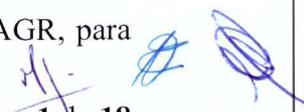
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018

Parecer referente a Pedido de Vistas à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 03/90, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar (Ref.: 02000.002704/2010-22).

1. INTRODUÇÃO

Com fundamentação no Regimento Interno do CONAMA, o Governo do Estado do Rio de Janeiro pediu vistas da matéria em referência na 130ª Reunião Ordinária do CONAMA, ocorrida em Brasília no dia 23 de agosto de 2018, nos termos e motivos a serem expostos neste Parecer.

Inicialmente, cumpre registrar breve histórico da tramitação da matéria ora em análise. O processo administrativo referente à matéria foi autuado em 07 de dezembro de 2010, tendo como interessado ECOJUREIA, conforme consta às fls. 1 dos autos, sem minuta de resolução a ser apreciada e foi pautada pela primeira vez na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR) em reunião realizada nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2012. O processo foi pautado mais três vezes na CTQAGR e uma vez no CIPAM. Em seguida, foi constituído Grupo de Trabalho para tratar do tema, tendo sido realizadas sete reuniões, no período entre 19 de novembro de 2013 e 07 de outubro de 2014. Durante este período foi pautado uma vez na CTQAGR, para


Página 1 de 18



prorrogação do prazo do mandato do GT. Posteriormente, o processo foi pautado em mais três reuniões da CTQAGR, sendo remetido a novo Grupo de Trabalho, que após realização de quatro reuniões, no período de 22 de março a 15 de agosto de 2017, concluiu os trabalhos e remeteu a matéria para apreciação e deliberação da Câmara Técnica. Após uma reunião dedicada ao exame da matéria e duas reuniões para deliberação, a CTQAGR finalizou a discussão técnica e aprovou, na 28ª Reunião da CT de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2018, proposta de revisão para a Resolução CONAMA nº 03/90. A matéria foi encaminhada para análise pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ). Foi realizado pedido de vistas e a matéria retornou na 17ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos, realizada nos dias 04 a 05 de julho de 2018, quando foi aprovada por maioria, com emendas.

A matéria foi pautada na 130ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2018. Nessa ocasião, pediram vista da matéria os seguintes órgãos e entidades: IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Saúde, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Entidade Ambientalista APROMAC, Entidade Ambientalista PROAM, Governo de Minas Gerais, Governo de São Paulo, Governo do Rio de Janeiro, Confederação Nacional do Transporte - CNT e Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Destarte, a matéria demandou, ao longo de 5 (cinco) anos, a realização de 27 (vinte e sete) reuniões oficiais no CONAMA, considerando grupos de trabalho, câmaras técnicas e plenária, além de um seminário internacional. Resta comprovado, portanto, que foi assegurado amplo espaço para debate e que a matéria apresenta maturidade para ser deliberada em reunião plenária.


 **Página 2 de 18**



2. DO MÉRITO

A proposta de revisão dos padrões de qualidade do ar aprovada nas Câmaras Técnicas (CTQAGR e CTAJ) é resultado de amplo debate realizado entre os representantes dos Governos Estaduais, recebendo apoio de representantes dos Governos Municipais e de entidades empresariais. Em 8 de março de 2018, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) publicou, em seu sítio eletrônico (www.abema.org.br), Nota à Imprensa que resume o consenso encontrado entre os setores acima citados.

Em nota, a ABEMA manifestou seu posicionamento e esclareceu que a proposta aprovada na CTQAGR estabelece padrões de qualidade do ar mais restritivos em relação aos atualmente vigentes e foi estruturada considerando como referência os valores guia recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como as diretrizes publicadas em seu documento, citado a seguir.

Ressaltou também que, segundo a OMS, “os padrões nacionais variam de acordo com o enfoque adotado para equilibrar os riscos a saúde, a viabilidade tecnológica, as considerações econômicas e vários outros fatores políticos e sociais, que, por sua vez, dependem, dentre outras coisas, do nível de desenvolvimento e da capacidade nacional de gerenciamento da qualidade do ar”, conforme apresentado em documento de 484 páginas intitulado *Air quality guidelines. Global update 2005. Particulate matter, ozone, nitrogen dioxide and sulfur dioxide.*, publicado pela OMS em 2006.

No mesmo documento, a organização orienta também que “os valores guia recomendados pela OMS admitem essa heterogeneidade e, em particular,



reconhecem que quando formuladas metas em políticas, os governos **devem considerar suas próprias circunstâncias locais cuidadosamente antes de adotar os valores guia diretamente como padrões legais**” (grifo nosso).

A OMS também preconiza que “o processo de estabelecimento de padrões visa atingir as menores concentrações possíveis no contexto de limitações locais, capacidade técnica e prioridades em termos de saúde pública.”.

Como consequência dessas premissas a OMS entende que a redução de poluição atmosférica dificilmente ocorre abruptamente e, por consequência, além de indicar valores guia, sugere passos intermediários a serem atingidos dentro de metas coerentes com a capacidade do país que as adote.

Em linha com as recomendações da OMS e com os princípios do desenvolvimento sustentável, a proposta aprovada pela Câmara Técnica estabeleceu padrões intermediários (PI) iguais ou mais restritivos que as metas intermediárias sugeridas pela OMS para alguns poluentes e padrões finais (PF) iguais aos valores guia sugeridos por essa organização. Para tanto adotou-se uma estratégia de implementação em 4 (quatro) etapas, a saber: PI1, PI2, PI3 e PF.

A primeira etapa apresenta prazo imediato para entrada em vigor, a partir da publicação da resolução, e já estabelece mudanças significativas em relação aos padrões atualmente vigentes, que datam de 1990. Por exemplo, destaca-se a redução de 65% no valor do padrão do poluente Dióxido de Enxofre, para o período de referência de 24 horas. Outros exemplos de redução imediata são os poluentes Dióxido de Nitrogênio e Material Particulado – MP₁₀, com 40% e 20%, respectivamente, considerando a concentração média aritmética anual.



Outra atualização importante é a inclusão de padrão para o poluente Material Particulado – MP_{2,5}, também conhecido como Partículas Inaláveis Finas, contemplando padrões mais restritivos que os valores sugeridos, como primeira meta intermediária, pela OMS.

Além disso, a proposta estabelece a adoção imediata dos valores finais recomendados pela OMS para os poluentes Monóxido de Carbono e Chumbo, ou seja, sem etapas intermediárias.

As etapas subsequentes (PI2, PI3 e Padrão Final) terão seus prazos definidos em função de avaliação a ser realizada pelo CONAMA, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, a serem apresentados pelos órgãos ambientais estaduais e distrital. Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalecerá o padrão já adotado, sem prejuízo das conquistas já alcançadas.

O estabelecimento de um mecanismo que considere a necessidade do planejamento, a partir de um melhor conhecimento do cenário nacional e com a definição clara de papéis e responsabilidades, é fundamental para que a tomada de decisão seja lastreada em critérios técnicos objetivos, com o estabelecimento de metas exequíveis, aderentes à realidade de um país tradicionalmente rodoviário, com grandes desafios de mobilidade urbana. É mister considerar que matérias que estão diretamente relacionadas ao tema qualidade do ar, como por exemplo a definição das novas fases do PROCONVE/PROMOT, ainda estão tramitando no CONAMA, não sendo possível prever com precisão o momento em que resultarão efetivamente em melhoria na qualidade ambiental.



A proposta estabelece compromissos importantes para os Estados. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor da Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá considerar os novos Padrões de Qualidade e as diretrizes contidas no Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR. Os órgãos ambientais estaduais e distrital também elaborarão Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade.

Será proposto neste Parecer que o Ministério do Meio Ambiente consolide as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresente-as ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre o prazo para adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.

Desta forma, a proposta de revisão cumpre seu objetivo, na medida em que estabelece, de imediato, padrões mais restritivos que os atualmente vigentes e institui compromissos em busca de uma redução gradativa dos padrões de qualidade do ar, conforme preconizado pela OMS, amparada em critérios técnicos objetivos.

Isto porque se deve ter um melhor entendimento da realidade, a partir de planos de controle da poluição que estabeleçam abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, de forma planejada e estruturada, considerando os prazos de ações que ainda serão conhecidas em função do diagnóstico realizado, possibilitando que revisões posteriores possam ser realizadas com mais propriedade. Nesse ponto deve-se



destacar a importância e a necessidade de se estabelecer etapas intermediárias, assim como no PROCONVE/PROMOT, até que se atinja o objetivo final, de modo a criar compromissos factíveis e investimentos divididos em fase, criando um ambiente favorável à sustentabilidade das ações de controle previstas. Outro fator de destaque é a necessidade de impor reduções gradativas, considerando a realidade, pois caso as metas estabelecidas sejam frequentemente desrespeitadas, o regulamento corre o risco de cair em descrédito e a estratégia de reduções de emissões gradativa perde sua eficácia.

A proposta também traz mais transparência na medida em que estabelece a periodicidade anual para os órgãos ambientais estaduais e distrital publicarem os relatórios de qualidade do ar, com os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar.

É importante esclarecer que apesar do estabelecimento de padrões de qualidade do ar, por definição, ter o caráter orientativo no sentido de viabilizar a definição de políticas públicas que objetivem a melhoria da qualidade ambiental, este, por si só, não produz qualquer efeito na melhoria da qualidade do ar no país. Isto apenas será possível com a efetiva implementação destas políticas públicas pelos Estados, dentre elas o estabelecimento de novos limites de emissão, o que induzirá a utilização de novas tecnologias e mecanismos de controle, levando, aí sim, à redução gradual da emissão de poluentes atmosféricos, com consequente melhoria da qualidade do ar no Brasil.

Vale também destacar a questão dos Episódios Críticos de Poluição do Ar, definidos na Resolução como "situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão".



Também está previsto que “os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.”

Ou seja, os episódios críticos de poluição do ar são situações **anômalas de curto período de tempo**, sendo objetivo da declaração dos diversos níveis e do Plano **evitar graves e iminentes riscos à saúde da população**, justificando intervenções e medidas de urgentes.

Desta forma, valores para a decretação de episódios críticos não devem ser confundidos com de padrões de qualidade do ar que é um dos diversos instrumentos de gestão, servindo como balizador das ações de controle a médio e longo prazo.

Vale esclarecer que a OMS não define níveis para episódios críticos de poluição do ar.

A União Europeia por meio da Diretiva 2008/50/CE estabelece somente limiares de Alerta para SO₂ e NO₂ e de Alerta para ozônio. Já a França estabelece em sua legislação dois tipos de limiares: Informação e Recomendação e de Alerta para os poluentes SO₂, NO₂, O₃ e MP₁₀.

As duas legislações não abarcam todos os poluentes considerados prioritários nessa Resolução. Além disto, principalmente a França, leva em conta uma série de critérios e conceitos, tais como a persistência do episódio, estimativas de concentração em situação de fundo por modelagem matemática, ou medição em



estação de fundo e critérios de área mínima abrangida ou população mínima impactada, entre outros, que não constam do documento ora em análise. Ressalta-se ainda que estes instrumentos não são condizentes com a realidade do país, onde ainda está sendo consolidado o monitoramento rotineiro da qualidade do ar.

Optou-se por utilizar nessa Resolução níveis para episódios críticos baseados nos utilizados pelos EUA (Code de of Federal Regulation 40 CFR Ch. I (7-1-13 Edition) Pt. 51, App. L.), sendo estabelecidos níveis de Atenção, Alerta e Emergência para os poluentes considerados prioritários: SO₂, NO₂, O₃, MP₁₀, MP_{2,5} e CO.

3. PROPOSTAS DE EMENDAS E JUSTIFICATIVAS

Apresentam-se a seguir propostas de emendas e respectivas justificativas que apresentam como objetivo promover ajustes pontuais que contribuam para o aprimoramento da proposta, sem alterar o conceito e a essência do que foi aprovado na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos e na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA.

3.1 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 2º

Texto aprovado na 17ª CTAJ

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à



saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III – padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;

IV – padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS de 2005;

V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

3.1.1 INCLUIR o inciso VI ao Art. 2º

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI – Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

Justificativa: Atendimento à recomendação da CTAJ ao plenário do CONAMA: “no intuito de aprimorar o texto normativo, sugere-se a criação do conceito de “Plano de Controle de Emissões Atmosféricas” para a resolução, previsto no §único do art. 5º.”.

3.1.2 INCLUIR os incisos VII, VIII e IX ao Art. 2º

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII- Material Particulado MP₁₀: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;

VIII - Material Particulado MP_{2,5}: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;

IX - Partículas Totais em Suspensão - PTS: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 micrômetros.

Justificativa: Na proposta foi incluído um novo poluente (Material Particulado - MP_{2,5}), tornando desejável a sua definição e, por conseguinte, dos poluentes particulados com diferentes diâmetros aerodinâmicos equivalentes de corte.

3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 5º

Texto aprovado na 17ª CTAJ

Página 11 de 18



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.

Parágrafo único. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR.

3.2.1 INCLUIR §2º ao Art. 5º e renumerar parágrafo único para §1º

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.

§1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR.

§2º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente no primeiro semestre do quinto ano da publicação desta Resolução.

Justificativa: Na 17ª reunião da CTAJ, houve alteração da redação do §2º do art. 4º: “§2º Os padrões de Qualidade do Ar (PI-2, PI-3, PF) serão adotados cada um, de forma subsequente, a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da

Página 12 de 18



Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 4º e 5º respectivamente.”. O presidente da CTAJ realizou algumas considerações, conforme reportado no resultado da reunião, disponível no sítio eletrônico do CONAMA: “o Conama não realiza avaliação de estudos; não há que se falar em prazo específico para a revisão de resoluções Conama, devendo tal procedimento ser tratado conforme as regras já indicadas no Regimento Interno; não há que se exigir proposta de consenso entre o Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais e distrital de meio ambiente para fins de revisão de Resolução Conama.”. O representante da CNI apresentou proposta de ajuste do texto e a CTAJ entendeu, por maioria, que o ajuste não impactaria no mérito, sendo desnecessário o retorno à Câmara Técnica de origem. Entenderam pela desnecessidade de retorno à Câmara Técnica de origem os representantes da ANAMMA Centro Oeste, Casa Civil, CNI, Setor Florestal, Gov. MG e Gov. MT. Ficaram vencidos os representantes do MMA, da ANAMMA Nacional, da PROAM e da FBCN. Foi aprovada a seguinte redação: “Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.”, sendo o parágrafo ainda renumerado de §2º para §3º. Superada a preliminar de mérito, a CTAJ, por maioria, aprovou a matéria, com emendas ao texto oriundo da CTQAGR. Ao promover tal alteração, tornou-se necessário esclarecer o responsável pela consolidação das informações referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e seus resultados, bem como o respectivo prazo para envio de tais informações. De igual sorte, tornou-se mister a previsão de se considerar nessa consolidação as informações referentes ao Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar e a apresentação dessas informações ao CONAMA, em prazo definido, de



forma a subsidiar a discussão sobre o prazo para adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes. Desta forma, justifica-se a necessidade de inclusão do §2º ao art. 5º, como também a inclusão de previsão para apresentação dos resultados ao CONAMA, conforme proposta de emenda que será apresentada no item 3.3 deste Parecer.

3.3 PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO NA SEQUÊNCIA DO ART. 6º E RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS SUBSEQUENTES

3.3.1 INCLUIR NOVO Art. na sequência do Art. 6º

NOVO Art. O Ministério do Meio Ambiente deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre o prazo para adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.

Justificativa: Em função da proposta de emenda apresentada no item 3.2.1 do presente Parecer, fez-se necessário considerar responsável para consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA, de forma a subsidiar a discussão sobre o prazo para adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes e, desta forma, se estabelecer uma redução gradativa dos padrões de qualidade do ar, em consonância com os prazos das ações indicadas nos planos e da evolução da qualidade do ar observada nos relatórios. Assim, estabelece-se um mecanismo de fomento a políticas públicas para a redução das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

emissões de poluentes atmosféricos e, como consequência, para a melhoria da qualidade do ar.

3.3.2 RENUMERAR artigos subsequentes ao Art. 6º

Renumerar artigos 7º ao 11.

Justificativa: Renumeração necessária devido à inclusão de novo artigo na sequência do art. 6º.

3.4 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 8º (RENUMERADO, ART. 7º NA PROPOSTA PROCEDENTE DA CTAJ)

Texto aprovado na 17ª CTAJ

Art. 7º Para fins de elaboração do relatório de que trata o artigo anterior e o parágrafo 3º do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados. Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no caput.

3.4.1 ALTERAR *caput* do Art. 8º (renumerado, Art. 7º na proposta procedente da CTAJ) e manter parágrafo único

Art. 8º Para fins ~~de elaboração do relatório de que trata o artigo anterior e o parágrafo 3º do art. 4º do monitoramento da qualidade do ar,~~ o Ministério do Meio

Página 15 de 18



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados.

Justificativa: É mais adequado fazer referência ao monitoramento da qualidade do ar, e não à elaboração do relatório, uma vez que o conteúdo do guia faz referência a metodologia analítica de medição, critérios de localização de amostradores e da representatividade temporal dos dados, o que antecede à elaboração do relatório.

3.5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10 (RENUMERADO, ART. 9º NA PROPOSTA PROCEDENTE DA CTAJ)

Texto aprovado na 17ª CTAJ

Art. 9º Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 8º serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

3.5.1 ALTERAR *caput* do Art. 10º (renumerado, Art. 9º na proposta procedente da CTAJ) e manter parágrafo único

Art. 10 Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o **art. 9º** serão declarados quando, prevendo-se a

Página **16** de **18**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Justificativa: Adequar remissão considerando a renumeração aplicada.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando que: (i) faz-se necessária a revisão urgente dos padrões de qualidade do ar, tendo em vista que os padrões vigentes datam de 1990 e se encontram defasados; (ii) foi assegurado amplo debate sobre a matéria, que foi pautada em 27 reuniões oficiais do CONAMA, ao longo de cinco anos; (iii) foi buscado o consenso, onde possível, com as propostas apresentadas pelo Ministério do Meio Ambiente; (iv) existe a previsão para que novos padrões sejam propostos e discutidos no CONAMA em 5 anos após a publicação desta revisão; e (v) a proposta aprovada nas Câmaras Técnicas (CTQAGR e CTAJ), em conjunto com as emendas sugeridas neste Parecer, representam avanço significativo com vistas à melhoria gradativa da qualidade do ar, com compromissos necessários e, ao mesmo tempo, exequíveis por parte dos setores responsáveis, o Governo do Estado do Rio de Janeiro é **FAVORÁVEL** à aprovação da proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 03/90 procedente da 17ª reunião da CTAJ, sugerindo à deliberação do plenário as propostas de emendas justificadas neste Parecer.

Este é o Parecer.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

André Luiz Felisberto França
Diretor Adjunto da Diretoria de Pós-licença (DIPOS)
Instituto Estadual do Ambiente (INEA)

Mariana Palagano
Subsecretária Executiva
Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro

Marcus de Almeida Lima
Presidente do INEA
Representante Titular do Governo do
Estado do Rio de Janeiro no CONAMA